

## **PARECER 1660/99 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 104/99**

De autoria do N. Vereador Dalton Silvano, o projeto de lei 104/99 objetiva obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a instalar sinalização horizontal, vertical e luminosa nas vias públicas que dispõem de radares fotográficos, fixos ou volantes, e lombadas eletrônicas.

Dispõe, ainda, que:

- as sinalizações deverão estar localizadas a 100 metros dos pontos de fixação dos radares fotográficos ou lombadas eletrônicas;
- no caso da sinalização luminosa, a mesma deverá estar instalada na forma de totens, advertindo os motoristas sobre a existência de radares ou lombadas eletrônicas.

O N. Autor alega em suas justificativas que a implantação dos radares fotográficos, lombadas eletrônicas e outros mecanismos de controle de velocidade tem apresentado resultados positivos, como a redução dos acidentes com vítimas fatais e/ou com danos materiais.

No entanto, constata-se em nossa cidade que tais equipamentos se transformaram em verdadeiras armadilhas, uma vez que as vias públicas onde foram instalados estão mal sinalizadas. E o mesmo ocorre no caso de radares volantes.

Finalmente, ensina o Nobre Vereador Dalton Silvano que nos países desenvolvidos a sinalização preventiva dos radares funciona de forma a alertar os motoristas e não simplesmente puni-los por uma eventual infração.

De fato, cabe razão ao I. Autor. O próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê que as vias públicas devem ser devidamente sinalizadas no sentido de orientar os motoristas sobre a presença desses equipamentos. E o que se verifica em São Paulo é exatamente o contrário. Há pouca sinalização e excesso de arrecadação por infrações de trânsito, notadamente aquelas registradas por equipamentos eletrônicos.

Diante do exposto, nos aspectos do mérito que nos cabe analisar, julgamos que a medida é meritória e de interesse da municipalidade, devendo prosperar e ser apoiada pelo E. Plenário.

Favorável, desta forma, é o nosso parecer, nos termos do substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 6/7, que decidiu por bem sanar os vícios de inconstitucionalidade a ilegalidade que o projeto apresenta.

Sala da Comissão de Administração Pública, 01.12.99

Gilson Barreto - Presidente

Salim Curiati - Relator

Carlos Neder

Osvaldo Enéas

José Amorim

Carmino Pepe

PC 104/99 - DOM 02/12/99